

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo 01 ao PL 396/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui o Passaporte da Vacina no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

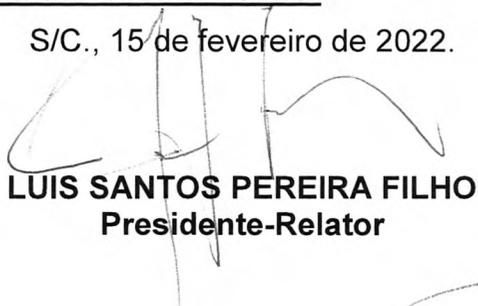
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da análise da propositura, nota-se que **esta Comissão solicitou a oitiva do Executivo**, nos termos do art. 57, do RIC, sendo que, **inexistindo retorno até o momento**, este PL **seguiu apensando ao PL 325/2021**, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Proíbe, no âmbito do Município de Sorocaba, a instituição do “passaporte sanitário” ou de qualquer forma de cerceamento à liberdade de ir e vir e de frequentar estabelecimentos abertos ao público em geral, sejam eles públicos ou privados, baseada na adesão ou não à campanha de vacinação contra a Covid 19”*.

No aspecto formal, constatamos que as providências necessárias são de caráter eminentemente administrativo, concreto, e **dependem de iniciativa legislativa do Executivo (Secretaria de Saúde)**, tendo em vista a esfera temática que demandaria atuação do Poder Público, **sob pena de inconstitucionalidade forma por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

Desta forma, **tanto o PL original 396/2021, quanto seu Substitutivo 01**, padecem de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 15 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro